Gabinete do Prefeito

LEI Nº 716/90

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Institui o regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, Indireta do Belo Jardim e o Poder Legislativo Municipal, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Indireta do Município de Belo Jardim e dos servidores do Poder Legislativo, denominado ESTATUTÁRIO e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e legislação complementar, constituído pelo anexo I, parte integrante desta.

Art. 2º - Considera-se servidor público Municipal, para efeito desta Lei, o empregado ou funcionário investido em emprego ou em cargo público dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto os ocupantes de cargo em Comissão e os contratados por prazo determinado(artigos 37, Inciso IX da Constituição Federal).

Art. 3º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime Jurídico Único, ora instituído, ficam transformados em cargo, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - A transformação de que trata o " CAPUT " deste artigo,na Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo Municipal, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas, observada a equivalência de nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal da Prefeitura.

Art. 4º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para férias, aposentadoria, promoção por antiguidade, disponibilidade e adicional por tempo de serviço e outros benefícios previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os servidores contratados e tornados estável por força das disposições constantes desta Lei não terão direito a qualquer verba ou pagamento de caráter indenizatório decorrente do contrato de trabalho transformado em vínculo institucional de direito Público.

Art. 5º - Os atuais servidores celetistas com mais de cinco (05) anos de serviços prestados à Prefeitura de forma continuada na data da promulgação da Constituinte, terão um prazo de trinta (30) dias para optarem pelo novo regime expresso no Artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Fica instituído para os servidores celetistas estáveis (art. 19 - ADCT) e não optantes do regime Estatutário, um Quadro de Pessoal Suplementar, sem no entanto obterem as vantagens das promoções por antiguidade e merecimento.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar a vigência desta Lei, a implantar por Decreto a regulamentação e os mecanismos do plano de Carreira com promoções por antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - A mesa Diretora da Vereadores de Belo Jardim, através de Projeto de Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência da presente Lei, procederá os benefícios aos servidores da Câmara, especificados no "CAPUT" deste artigo.

Art. 8º - A Admissão de Pessoal, com vínculo institucional de Direito Público órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, far-se-á, exclusivamente mediante Concurso Público (art. 37-II, C.F.).

§ 1º - Fica vedado a admissão de pessoal sob o regime de legislação trabalhista.

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O disposto contido no presente artigo aplicar-se-á no que couber ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pelo Administrativo Especial, previsto no Inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para execução de serviços extraordinários nas Secretarias Municipais, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral.

Art. 10º - Fica assegurado aos servidores inativos a revisão dos seus proventos sempre que modificar a remuneração dos servidores ativos de acordo com os seus cargos, quando da aposentadoria (art.40 C.F).

Art. 11º - Os dois (02) cargos de Assessor Jurídico, Símbolo CC-4, criados pela Lei nº 659 de 21/02/89, ficam transformados em dois (02) cargos de Sub-Procuradores, Símbolo CC-4, que passam a ter como síntese de atribuições o contido na Lei 701, de 08/02/90, bem como outras tarefas de natureza Jurídica, quando solicitadas pelo Procurador Geral.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária do orçamento vigente.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 02 de junho de 1990.

FRANCISCO GUEDES CALVÃO
PREFEITO

Gabinete do Prefeito

REGULAMENTO DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 1º - O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos no boletim de merecimento, o qual demonstrará a situação positiva durante a sua permanência no cargo durante o semestre.

Art. 2º - A promoção horizontal contará de faixas com 15 letras (A,B, ...P) sendo atribuída a cada letra, a percentagem de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do servidor no semestre.

Art. 3º - A promoção vertical será processada quando da vacância no cargo imediatamente superior por morte, aposentadoria e exoneração, sendo promovido o servidor com cargo análogo ou semelhante na classe e possuidor de maior letra obtida na forma horizontal.

Parágrafo Único - Por conclusão de curso de formação superior, bem como para adequar servidores cujas funções não se enquadram no Quadro de Pessoal ou que na promoções tenham atingido o limite de 15 letras, previsto no art. 2º deste Regulamento. O Chefe do Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projeto de Lei criando novos cargos e ampliando, consequentemente as faixas de novas promoções.

Art. 4º - A promoção obedecerá, obrigatoriamente, o boletim de merecimento preparado pelo Departamento de Pessoal e entregue semestralmente à comissão encarregada da avaliação.

Art. 5º - O Departamento de Pessoal remeterá juntamente com o boletim de merecimento, uma relação de todos os servidores e prestará, na ocasião todos os esclarecimentos que se tornem necessários para o melhor desempenho dos avaliadores (comissão), principalmente uma relação dos eventos negativos (faltas, advertências escritas, suspensão etc., cometidas no semestre anterior).

Art. 6º - A comissão Municipal poderá ainda solicitar por ofício ou verbalmente dos Secretários da Prefeitura, Diretores e demais chefias e encarregados de serviços informações mais preci-

Gabinete do Prefeito

sas e esclarecedoras sobre a vida e o comportamento funcional de seus subordinados hierárquicos, podendo ainda utilizar entrevistas com esses, a fim de dectar valores e que complete com "censura" a avaliação por merecimento no semestre em:

Qualidade e quantidade de trabalho, iniciativa, auto-suficiência tirocínio, ética profissional, colaboração conhecimento de trabalho.

Art. 7º - Para cada um dos fatores mencionados no artigo anterior, serão fixados três (03) tipos de avaliação. Regular cinco (05) pontos, Bom (a) seis (06) pontos e ótimo (a), sete (07) pontos.

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 8º - A qualidade do trabalho, será considerada tendo em vista o grau de exatidão, precisão e apresentação de trabalho, podendo, inclusive, ser apreciado aspecto do serviço comumente executado.

Art. 9º - A quantidade do trabalho, será apurada em face de produção diária ou outra unidade adequada aos padrões desejados, inclusive, ser apreciado o volume de trabalho produzido no semestre.

Art. 10º - A iniciativa do trabalho, é capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de trabalho previamente determinado, assim como, a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

Art. 11º - Auto-suficiência, é a capacidade demonstrada pelo servidor para desempenhar as tarefas de que for incubido sem a necessidade de assistência ou supervisão de outrem.

Art. 12º - Tirocínio, é a capacidade demonstrada pelo servidor para avaliar (Cont.Fls. 1) e discriminar a importância das decisões que deve tomar.

Art. 13º - Ética profissional, é a capacidade demonstrada pelo servidor no exercício de sua atividade ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez no trato com colegas, com os contribuintes e membros da comunidade.

Art. 14º - Colaboração, é a qualidade demonstrada pelo servidor de cooperar com a chefia e com os colegas, na realização dos trabalhos afetos ao órgão que tem exercício.

Gabinete do Prefeito

Art. 15º - Conhecimento do trabalho, é a capacidade demonstrada pelo servidor para realizar funções especiais com plano conhecimento dos métodos e técnicas.

Art. 16º - Para completar o disposto no Art. 1º deste plano, a falta de assuidade será determinada pela ausência injustificativa do servidor ao serviço computando-se 1 (um) ponto negativo, 2 (dois) pontos negativos para cada repreensão escrita e 3 (tres) pontos negativos para cada suspensão no momento.

Art. 17º - Somente será promovido, o servidor que atingir 45 (quarenta e cinco) ponto positivos.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 18º - A promoção por antiguidade será realizada de conformidade com a tabela anexa que fará parte integrante deste plano, que disporá de faixas de 5 em 5 anos, atribuindo 2% (dois por cento) do vencimento base de servidor para cada faixa.

Art. 19º - A promoção por antiguidade será avaliada pelo exercício regular do cargo ocupado.

Art. 20º - Para ser processada a promoção por antiguidade, será necessário informações do órgão pessoal, extraídos de fichas e pasta funcional de cada servidor.

Gabinete do Prefeito

ANEXO - I REGIME JURÍDICO ÚNICO - ESTATUTÁRIO

Nº	CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTOS
227	Servente	1	960,00
88	Professor - I	2	1.345,58
98	Professor - II	3	1.547,42
14	Ajudante	3	1.547,42
54	Vigilante	3	1.547,42
99	Gari	3	1.547,42
01	Coveiro	3	1.547,42
20	Aux. Enfermagem	4	1.739,49
03	Fiscal	4	1.739,49
14	Esc. Auxiliar	4	1.739,49
16	Magarefe	4	1.739,49
01	Marcineiro	4	1.739,49
01	Calceteiro	4	1.739,49
11	Pedreiro	4	1.739,49
02	Pintor	4	1.739,49
01	Eletricista	4	1.739,49
01	Soldador	4	1.739,49
01	Laçador	4	1.739,49
29	Professor - III	5	2.000,39
50	Escriturário	6	2.300,47
20	Assist. Administrativo	7	2.645,54
10	Ag. Administrativo I	8	3.042,35
15	Motorista	9	3.490,20
02	Tratorista	9	3.490,20
18	Ag. Administrativo II	10	4.023,51
03	Operador de Patrol	10	4.023,51